

**EXCELENTESSIMO SENHOR, FRANCISCO JAIR RODRIGUES
TAVARES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACOTI**

**ILUSTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**MANIFESTAÇÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2011
PROCESSO Nº 2011.PTI.PCG.8266/12**

FRANCISCO RÔMULO CRUZ GOMES, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Pacoti, em resposta ao ofício nº 178/2020 – GAPRE, encaminhado por esta Casa Legislativa, via e-mail em 22 de setembro concedendo prazo de 15 dias úteis para manifestação por escrito dirigida a esta ilustríssima Comissão, **VEM TEMPESTIVAMENTE APRESENTAR MANIFESTAÇÃO** para análise dos nobres Edis, com o fito de elucidar eventuais dúvidas; e consequentemente, objetivando que esta Comissão se manifeste orientando o julgamento pela aprovação das Contas de Governo do Exercício 2011, em consonância com a manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE de regularidade com ressalva.

Imprescindível, reiterar, que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, ponderadas todas as falhas apontadas e as justificativas apresentadas, foi pela aprovação, referente a prestação de contas de governo do exercício 2011.

Antes de discorrer sobre as falhas apontadas, **cumpre-nos ressaltar alguns pontos positivos**, dentre eles as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo o **percentual de educação de 25,89%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências; e ainda o **percentual aplicado em saúde de 21,29%** nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, quando o percentual mínimo obrigatório seria somente de 15%.

Também destacamos **o aumento de arrecadação da receita orçamentária na ordem de 11,20%**, proporcionando um ingresso maior na ordem de R\$ 2.076.219,68 em relação à Receita Prevista, e 12,66% em relação ao ano anterior, representando um aumento no montante de R\$ 2.316.573,28.

Outros pontos poderiam ser trazidos a esta manifestação, para demonstrar a lisura e regularidade dos atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo, mas **o mais importante, essencial para o julgamento de Vossas Excelências é que o parecer prévio não aponta nenhuma dúvida sobre a aplicação de qualquer valor**, se limitando a atecnias contábeis.

A análise da prestação de contas, extremamente minuciosa, não apontou qualquer hipótese de fraude, qualquer alegação de possível conluio, ou identificou qualquer ato de improbidade administrativa. Desta forma, **não há que se falar em desaprovação, posto que não houve nenhum dano ao Erário.**

Assim, discorreremos de forma direta e objetiva, sobre os 7 itens que foram considerados negativos, quais sejam: 1.2, 1.4, 2.2, 2.3, 3.4, 6.3 e 6.5; e certamente **os nobres vereadores comprovarão, item por item, que tais atecnias não são suficientes para ocasionar uma desaprovação, como foi o entendimento do Conselheiro e do Pleno do TCE** - Tribunal de Contas do Estado do Ceará que julgaram a prestação de contas regular com ressalvas.

PONTOS NEGATIVOS APONTADAS PELO TCE
(QUE NA AVALIAÇÃO DO PRÓPRIO TCE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA OCASIONAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS)

1.2. Não foi devidamente comprovada a disponibilização pelo Poder Executivo aos interessados da Prestação de Contas de Governo do exercício 2011, na forma do art. 48 da Lei de responsabilidade Fiscal – LRF.

O art. 48 Lei de responsabilidade Fiscal trata da Transparência da Gestão Fiscal e especificamente no tocante ao item 1.2 em comento, dispõe que a divulgação deverá ocorrer inclusive por meio eletrônico de acesso público.

Assim, embora tenham sido adotados todos os procedimentos para divulgação (através da publicação de edital) e garantido o acesso da população através da documentação física enviada à Câmara Municipal, a inspetoria técnica não acatou as justificativas referentes a não publicação na internet.

Respeitosamente, discordamos da inspetoria, pois à época a internet não tinha o alcance e a utilização atual e o não cumprimento da formalidade não gerou prejuízo ao acesso da população. **Reiterando-se que o Pleno do TCE entendeu que a falha não seria suficiente para ocasionar a desaprovação das contas.**

1.4. A Lei Orçamentária Anual foi enviada ao extinto Tribunal de Contas dos Municípios, em cumprimento ao prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007- TCM.

O Órgão Técnico constatou que o percentual autorizativo para a abertura de créditos adicionais suplementares contido na lei de

Diretrizes Orçamentárias – LDO que é de 15% do total do Orçamento Municipal, não guarda conformidade com a autorização presente na Lei Orçamentária, que no seu art. 8º, I, prevê o percentual de 20%, ferindo o que disciplina o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da LRF.

O Responsável alegou que “a Lei de Diretrizes Orçamentárias, configura-se como Lei de Meios, estabelecendo normas de orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual, sendo esta última notadamente marcada pela sua especificidade, uma que nesta, não definidas prioridades, mas sim, são estipulados valores específicos a serem observados pela Administração.

Nesse sentido, tem-se que o valor estabelecido na LDO serve de guia, sem contudo, vincular a administração Municipal àquele valor, cabendo salientar que a Câmara Municipal de Pacoti detém a competência para aprovação de Leis, no âmbito do Município, não podendo, permissa vénia, ser o Defendente penalizado por tal ato.”

Não obstante a justificativa ofertada, a Inspetoria entendeu que não foi respeitada a legislação supramencionada, uma vez que a Constituição Federal normativa que a LDO orientará a LOA, como também a LRF é taxativa ao discorrer que o Projeto de Lei Orçamentária é elaborado de forma compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A transcrição do trecho do Parecer Prévio já nos ajuda a compreender o questionamento suscitado pelo Órgão Técnico e a justificativa, que embora não tenha sido acatada, deve prosperar, pois o procedimento de suplementação adotado, necessário para o pagamento dos servidores municipais, teria guardado a compatibilidade entre a LDO e LOA, caso primeiro tivesse sido alterada a LDO e somente em seguida modificada a LOA. Ou seja, o que está se discutindo não é o que foi feito e sim a forma como foi realizado o procedimento.

Ademais, o TCM-CE não tinha firmado orientação, tal como exigido posteriormente em sede de análise técnica, para fins de julgamento, havendo à época, entendimento, como ora transcrito que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, tal como previsto na Constituição, compreenderia metas e prioridades e embora orientasse a

elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, não haveria a incompatibilidade suscita pelo Órgão Técnico.

Destaca-se que a suposta falha apontada pelo Tribunal de Contas refere-se a autorização concedida por essa Egrégia Casa Legislativa, uma vez que os percentuais foram estabelecidos em Legislação aprovada por essa Casa, não se podendo, com a devida vénia, entender o fato como prejudicial para o Município, ou suficiente para a Desaprovação das presentes Contas.

Finalmente, embora suficientemente esclarecida a atecnias, **Reiteramos que o Pleno do TCE entendeu que a falha não seria suficiente para ocasionar a desaprovação das contas.**

2.2. O valor dos créditos adicionais suplementares, bem como a fonte de recursos anulação de dotações, apurados pelo Órgão Técnico através dos decretos apensos aos autos e balancete consolidado, não estão de acordo com cifra extraída do Sistema de Informações Municipais – SIM, porém, o Órgão considerou esclarecida a divergência, conforme exposição técnica às fls 1595/1596.

O item foi listado para que não restasse qualquer dúvida, quanto a todos os itens mencionados como negativos no voto do relator, mas entendemos não se fazer necessária a reprodução da explicação técnica para divergência apontada, pois o próprio Órgão acatou a exposição técnica e considerou esclarecida a divergência.

2.3. No tocante as autorizações, a Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada, porém a Lei nº 1480/11 de 01/11/2011, fls. 141, alterou este percentual para 46%, o que equivale a R\$ 8.527.020,00 (oito milhões, quinhentos e vinte e sete mil e vinte reais).

Considerando que foram aberto R\$ 6.106.934,09 (seis milhões, cento e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e nove centavos) em créditos do tipo suplementar, concluiu o Órgão Técnico, na fase inicial, que foi respeitado o limite estabelecido pelo orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Concernente aos créditos adicionais especiais, foram autorizados através das Leis nºs 1.461/2011 e 1469/2011, acostadas às fls. 351/357 do presente processo.

Na Informação Inicial Aditiva nº 18.627/2014, fls. 1630/1636, bem como na Informação Complementar Aditiva nº 2057/2017, fls 1654/1660, o Órgão Técnico apontou que a abertura de créditos adicionais suplementares, através dos decretos nºs: 054/11 (valor R\$ 986.855,00) e 054A/2011 (valor R\$ 6.000,00), em 01/11/11, e 057/11 (valor R\$ 1.976.566,08), em 01/12/11, foram autorizados indevidamente pela Lei Orçamentária, quando o correto deveriam ter sido aberto com base na autorização da Lei nº 1480/11, de 01/11/11, acostada às fls. 141 dos autos, a qual alterou o percentual de 20% para 46% da despesa fixada.

Este Relator entende que o correto seria constar nos decretos supramencionados como autorização para abertura dos créditos adicionais suplementares, a Lei nº 1480/11, porém, considero como atenuante o fato de o total autorizado pelo Poder Legislativo (8.527.020,00) ter suportado o montante dos créditos abertos no exercício (R\$ 6.106.934,09), razão pela qual não considera a falha como suficiente, por si só, para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas.

Observe-se que a falha se refere somente ao fato dos decretos de suplementação não terem mencionado, citado, sido fundamentados na Lei nº 1480/11. **Se os referidos decretos tivessem observado tal formalidade, o item não teria sido sequer apontado.**

Digno de nota, como observado pelo Relator que os valores autorizados pelo Poder Legislativo foram suficientes para suportar os créditos abertos no exercício. **E o Conselheiro Relator arremata dizendo que a falha “por si só” não é suficiente “para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas”.**

Acrescente-se que, permissa vénia, a Lei Municipal 1480/11 alterou a Lei Orçamentária Anual, não substituindo a Legislação anterior, razão pela qual entende-se que a norma que efetivamente deu amparo às suplementações foi a Lei Orçamentária Anual (alterada pela

Lei Municipal 1480/11), inexistindo no caso efetiva ilegalidade ou prejuízo.

3.4. A dívida ativa do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R\$ 339.889,34 (trezentos e trinta e nove mil oitocentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), sendo realizada a inscrição na quantia de R\$ 62.900,35 (sessenta e dois mil e novecentos reais e trinta e cinco centavos), e arrecadação do montante dos créditos inscritos na cifra de R\$ 42.576,33 (quarenta e dois mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), a qual representou 12,53% dos créditos inscritos anteriormente, aumentando o saldo final do exercício de 2011 para R\$ 361.213,35 (trezentos e sessenta e um mil duzentos e trezes reais e trinta e cinco centavos), fato este que fez a Inspetoria afirmar que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

O responsável ofertou justificativa conforme fls. 1604/1605 dos autos, porém o Órgão Técnico afirmou que não restou comprovada as ações de cobrança no exercício 2011.

Concernente a dívida ativa não tributária oriunda de multas aplicadas pelo extinto TCM/CE, restou sem comprovação a inscrição e medidas de cobrança da multa aplicada ao Responsável Israel Pimenta Camurça (R\$ 266,02), através do Acórdão nº 3964/2011 como também das medidas de cobrança da multa aplicada ao responsável Valmir Saraiva Maciel (R\$ 319,23), através do Acórdão nº 2375/2011.

Quanto à dívida ativa foi apresentada justificativa acompanhada das cobranças realizadas administrativamente e das ações de cobrança nos casos em que não tinha sido obtido êxito na esfera administrativa, mas o Órgão Técnico não as acatou.

Quanto à dívida ativa não tributária tratavam-se de pequenos valores que os notificados se prontificaram a pagar, mas sob à ótica do Tribunal deveria ter sido impetrada ação judicial para a cobrança.

Sobre a dívida ativa os nobres vereadores, conhecedores da realidade do nosso município e das dificuldades dos

munícipes, sabem que na maioria das vezes é antieconômico ingressar com uma ação judicial para cobrar dívida de valor ínfimo, isto sem falar nos transtornos causados para população; óbvio que não se pode esperar tal sensibilidade do órgão de controle, contudo, houve a inscrição em dívida ativa, conforme constatado pelo antigo TCM, não havendo renúncia de receita e nem prejuízo ao Erário.

6.3. O Balanço Patrimonial apresentou como saldo patrimonial um Ativo Real Líquido no valor de R\$ 4.092.766,79 (quatro milhões, noventa e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) porém restou prejudicado em razão das divergências alusivas as contas: "Bens Móveis" e "Bens Imóveis".

Tratou-se, à época, de momento em que o Órgão de Controle passou a exigir o preenchimento das informações noutro formato, com maior detalhamento, sem que tivesse havido orientação técnica ou capacitação; assim, **servidores tiveram que realizar o lançamento dos dados objetivando cumprir o prazo** para posterior retificação e/ou complementação, o que não foi disponibilizado. **Observe-se que o Balanço Patrimonial foi informado** e quando o então gestor tomou conhecimento das divergências o mandato já havia se encerrado, restando impossibilidade de proceder às correções.

Ademais, frise-que o próprio Tribunal de Contas entendeu a falha como sendo de menor gravidade, incapaz de implicar na irregularidade das presentes contas.

6.5. De acordo com o Anexo XVI, a dívida fundada do Município de PACOTI (R\$ 2.904.448,19) diminuiu 17,96% em relação ao saldo anterior (R\$ 3.540.479,88), ocasionado diretamente pelo resgate de débitos previdenciários, e encontra-se dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República.

O Anexo XVI restou prejudicado, em razão da falta dos dados dívidas registradas, tais como: número e data de leis e

quantidade de parcelas, impossibilitando a transparência e evidenciação dos dados desses compromissos de longo prazo.

Quanto à dívida fundada, ou seja, os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, o antigo Tribunal de Contas dos Municípios identificou uma diminuição de 17,96% em virtude do resgate de débitos previdenciários; contudo, este mesmo resgate, dificultou, naquele momento, o registro preciso dos dados; o que ao nosso ver, não impossibilitou a transparência ou a evidenciação dos dados desses compromissos a longo prazo. Rogo que os nobres vereadores avaliem o esforço realizado e o resultado obtido, em face eventuais falhas no preenchimento das informações, que não tiveram o condão de macular a regularidade das presentes contas, nem, tampouco, das ações desenvolvidas pela Gestão no decorrer do exercício de 2011.

Expostos todos os itens apontados como negativos, seguidos de sucinto esclarecimento sobre as atecnias, certo do discernimento dos Ilustríssimos Vereadores, pois **o Parecer Prévio, somente cita falhas relativas a procedimentos técnicos, já deixando claro que não são suficientes para gerar a desaprovação**; PEÇO que o parecer desta Comissão seja pela Aprovação, orientando o voto dos demais vereadores, para que em **Plenário seja aprovada a prestação de contas de governo do exercício de 2011.**

Pacoti, 13 de outubro de 2020



Francisco Rômulo Cruz Gomes
Ex-prefeito Municipal de Pacoti